



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 11 de outubro de 2018

nº 1730 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 8

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 9

>>Relações e Relatórios Pág. 9

>>Extratos Pág. 11

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 12

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 10085/18

UNIDADE: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP
ASSUNTO: Processo Seletivo Simplificado nº 185/GCP/SEGEP, de 20.7.2016 – Pedido de Prorrogação de Contrato Emergencial até 31.12.2018

RESPONSÁVEL: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva – Superintendente da SEGEP

CPF nº 522.647.262-53

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

0151/2018-DM-GCFCS-TC

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO EMERGENCIAL. ESPÉCIE DE SELEÇÃO CONTEMPLADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL (ART. 37, IX). FINALIDADE DE SUPRIR NECESSIDADE PREMENTE DO ENTE PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS ESTIPULADO PELA NORMA REGULAMENTADORA E PELO DECRETO AUTORIZATIVO. DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E DE NOVO PROCEDIMENTO SELETIVO SEM CANDIDATOS INTERESSADOS. LIMITAÇÃO DO ADMINISTRADOR EM DECORRÊNCIA DAS VEDAÇÕES APLICÁVEIS AO PERÍODO ELEITORAL E DAS REGRAS ATINENTES AO FINAL DE MANDATO. CONFLITO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS. PRIORIDADE NA MANUTENÇÃO DO ENSINO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À CONTINUIDADE DA EDUCAÇÃO EM DETRIMENTO DE OUTROS VALORES CONSTITUCIONAIS. SOBERANIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRORROGAÇÃO NECESSÁRIA, SOB PENA DE COMPROMETER O ANO LETIVO E DE PREJUDICAR INÚMEROS ALUNOS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DA ADMINISTRAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DO ARTIGOS 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA NOVEL LEI FEDERAL Nº 13.655/18. ACEITAÇÃO DOS ARGUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM O PEDIDO. DEFERIMENTO.

1. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, deve retratar medida excepcional da Administração e, por conseguinte, restringe-se aos casos em que a necessidade pública efetivamente o admita.

2. A vigência das contratações temporárias deve observar o limite máximo do prazo de 02 (dois) anos estipulado pela Lei de Regência (Lei Estadual nº 1184/2003), sendo que sua inobservância somente pode ser justificada em casos estritamente excepcionais que indiquem, inequivocamente e a partir de documentação probatória, a necessidade de sua extrapolação, caracterizada, por exemplo, em face da inexistência de outra medida a ser adotada pelo jurisdicionado para dar continuidade ao ano letivo e evitar maiores prejuízos aos alunos da rede pública.

3. Não obstante, casos como o presente, deverão ser excepcionais e não podem ser considerados como regra da Administração, mas, na verdade, retratam excepcionalidade que deve ser evitada a todo custo, sendo admitida tão somente quando infrutíferas todas as tentativas do gestor em atender os limites estipulados pela lei, devendo tudo estar devidamente comprovado por documentos hábeis e suficientes para demonstrar a prevalência aos princípios constitucionais sobre os procedimentos legais.

4. Esta Corte de Contas não se presta a permitir situações que resultem em extrapolação de prazo legalmente fixado, salvo quando,



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

excepcionalmente, o cumprimento da lei resulte em maior prejuízo para os cofres públicos e para toda a coletividade, notadamente em matérias e questões mais sensíveis, como é o caso da educação.

O direito constitucional à educação deve ser sempre perquirido, nos preceitos do artigo 205 da Constituição Federal. A partir da vigência da Lei Federal nº 13.655/18, as decisões da Corte de Contas, especialmente em matérias e questões mais sensíveis submetidas ao seu crivo, como é o caso da educação, deverão proteger bem de maior importância para o Poder Público e para a sociedade em geral.

Trata-se de Requerimento oriundo da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, por meio do qual a Senhora Érica de Nazaré Sousa Costa Silva solicita autorização para prorrogação, até o encerramento do ano letivo de 2018, de 109 (cento e nove) Contratos Temporários de Professores da Rede Estadual de Educação.

2. As referidas contratações foram celebradas em decorrência do Edital de Processo Seletivo nº 185/GCP/SEGEP, deflagrado para a admissão temporária de 233 (duzentos e trinta e três) professores, em virtude de excepcional interesse público, cuja homologação ocorreu em 19.8.2016, sendo que as convocações iniciaram-se a partir de 3.10.2016, por intermédio do Edital nº 246/GCP/SEGEP.

3. O Procedimento Seletivo nº 185/GCP/SEGEP está submetido à relatoria deste Conselheiro e foi considerado ilegal, porém, sem pronúncia de nulidade, por meio do Acórdão nº AC1-TC 03203/16 (item I), proferido nos autos do Processo nº 3296/16.

4. Segundo afirma a Superintendente da SEGEP na presente documentação, a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC já empreendeu diversas tentativas visando atenuar a necessidade de docentes junto às escolas da rede estadual, promovendo concursos públicos para o provimento de vagas de cargos efetivos sem, contudo, obter quantidade de aprovados suficiente para suprir a constante falta de professores, decorrente de vacâncias, exonerações, aposentadorias, readaptações, aumento da demanda estudantil, dentre outros motivos.

4.1. Alega que neste exercício de 2018 realizou procedimento seletivo simplificado para atender a demanda atual da SEDUC, porém, os esforços restaram infrutíferos, pois a Secretaria não obteve um número mínimo de candidatos interessados, uma vez que os contratos temporários foram autorizados pela Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP apenas pelo prazo de agosto a dezembro do corrente ano, de modo que essa curta temporalidade não se demonstrou atrativa para o profissional assumir um cargo de professor.

4.2. Sustenta que foram empreendidas as seguintes providências para amenizar a falta de professores nas escolas estaduais, dentre outras medidas pertinentes:

a) Ampliação de 35 (trinta e cinco) vagas do Concurso Público em vigor, regido pelo Edital nº 237/GCP/SEGEP, de 22 de setembro de 2016, destinadas às áreas e localidades onde havia candidatos aprovados;

b) Ampliação de 91 (noventa e uma) vagas do Processo Seletivo Simplificado de 2017, para suprir vagas de rescisões, exonerações e vacâncias; e

c) Realização de um novo Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 106/GCP/SEGEP, de 30 de maio de 2018, ofertando 194 (cento e noventa e quatro) vagas, para suprir necessidade onde não houve candidatos aprovados do Concurso Público/2017, bem como necessidades surgidas em localidades não contempladas no referido concurso e/ou processo seletivo emergencial/2017.

4.3. Esclarece que outro fator impeditivo para a seleção e contratação de novos profissionais é justamente o período eleitoral, que proíbe nomeações oriundas de concursos homologados entre os meses de julho a dezembro do ano das eleições.

4.4. Aduz que a única solução encontrada pela SEDUC para suprir o déficit de professores seria a prorrogação de alguns contratos em vigência, pois, caso contrário, diversas turmas correriam o risco de não concluírem o ano letivo, notadamente por falta de professores, e muitos alunos estariam concluindo o ensino médio visando o ingresso nas universidades por intermédio de programas de avaliação externa do Governo Federal.

4.5. Assevera que, não obstante as dilações pretendidas ultrapassem o lapso de 02 (dois) anos, a Procuradoria Geral do Estado, analisando os aspectos jurídicos do caso, opinou pela possibilidade de prorrogação dos contratos temporários apenas para o término do ano letivo, ou seja, até 31.12.2018.

4.6. Com o objetivo de subsidiar suas afirmações, a Requerente juntou os documentos probatórios de fls. 5/25 desta documentação (Protocolo nº 10085/18).

5. O expediente da SEGEP, inicialmente, foi encaminhado ao Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, na qualidade de Relator da SEDUC. Porém, nos termos do Despacho datado de 3.10.2018, o ilustre Conselheiro Euler verificou que o assunto tratado neste ofício diz respeito ao Processo nº 3296/2016, pertencente à minha relatoria, razão pela qual submeteu o Protocolo nº 10085/18 ao meu conhecimento e deliberação.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP solicita autorização para a prorrogação do prazo de validade de 109 (cento e nove) contratos temporários de professores, oriundos do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 185/GCP/SEGEP, homologado em 3.8.2016 e analisado por esta Corte de Contas nos autos do Processo nº 3296/2016, resultando no Acórdão nº AC1-TC 03203/16, cujo item I considerou ilegal o referido Edital, porém, sem pronúncia de nulidade.

7. Dispõe a norma inserta no artigo 37, IX, da Constituição Federal que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

8. Depreende-se, portanto, do referido dispositivo constitucional, que as condições das contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração devem ser estabelecidas por lei específica.

9. No âmbito do Estado de Rondônia, o artigo 37, inciso IX, da Constituição da República é regulamentado pela Lei Estadual nº 1.184/2003, que especifica, no artigo 2º, inciso III, que a contratação excepcional se destina a “suprir a falta de profissionais das diversas áreas do Poder Executivo Estadual, em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento ou licença de concessão compulsória, desde que não exista pessoal concursado, desde que comprometida a prestação do serviço”; e o artigo 4º, § 1º, fixa o prazo máximo de duração das contratações em até 01 (um) ano, “permitida uma única prorrogação por igual período”.

10. No mesmo sentido seguiu o artigo 1º do Decreto Estadual nº 21.061/2016, que autorizou a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, por meio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, realizar Processo Seletivo Simplificado para a contratação de 233 (duzentos e trinta e três) professores, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, resultando na publicação do Edital nº 185/GCP/SEGEP.

11. Pois bem. A Administração Estadual apresenta como fundamento para o pedido de prorrogação dos contratos a necessidade de suprir o déficit de docentes existente na rede estadual de ensino, decorrente de vacâncias, licenças, exonerações, aposentadorias, falecimentos, demissões e outros fatores correlatos, visando evitar prejuízo aos alunos da rede estadual para a conclusão do ano letivo de 2018.

11.1. Aduz que realizou concurso público para provimento das vagas de professores e, em maio de 2018, promoveu procedimento seletivo simplificado para atender à demanda de docentes, mas em ambas as seleções não houve candidatos interessados em quantidade suficiente para suprir as necessidades da SEDUC, razão pela qual a única alternativa seria a dilação da vigência de 109 (cento e nove) contratos emergenciais até o final do ano letivo de 2018 (31.12.2018).

12. De fato, compulsando os documentos apresentados, verifica-se que o Poder Público Estadual adotou as providências necessárias visando suprir suas necessidades profissionais e adequar as contratações de servidores da SEDUC aos ditames legais e regimentais, sendo a situação emergencial pela qual atravessa o Órgão advém de questões alheias à vontade do Administrador, não sendo factível, portanto, nesta ocasião, atribuir culpa ou má-fé ao gestor.

13. Com efeito, a contratação emergencial decorrente do Edital nº 185/GCP/SEGEF foi considerada ilegal, sem pronúncia de nulidade, pelo item I do Acórdão nº AC1-TC 03203/16 (Processo nº 3296/2016), em virtude da prática reiterada dessa forma de contratação pela SEDUC. No entanto, in casu, a Administração comprovou ter exaurido todas as possibilidades de contratação da forma comum, observando o princípio do concurso público, e manteve a medida excepcional apenas por impossibilidade de conduta diversa, diante da inexistência de quantidade suficiente de candidatos interessados a preencherem os cargos necessários a continuidade do serviço educacional.

14. Verifica-se que, recentemente, o Governo do Estado de Rondônia promoveu Concurso Público, homologado em 13.1.2017, para o preenchimento de 672 (seiscentos e setenta e duas) vagas de cargos efetivos da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, das quais 553 (quinhentos e cinquenta e três) vagas foram destinadas ao cargo de Professor, conforme Edital nº 237/GCP/SEGEF, de 22.9.2016, realizado por intermédio do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE.

15. Além disso, considerando que significativa quantidade dos cargos oferecidos para professores pelo concurso Público não foram preenchidos, a Administração Estadual deflagrou, em maio de 2018, Processo Seletivo Simplificado para a contratação emergencial dos docentes, sendo que não apareceu profissional interessado em participar do certame, até porque as contratações temporárias seriam por pouco tempo, ou seja, até o final do ano letivo de 2018 (31.12.2018).

16. Nas fundamentações apresentadas, a SEGEF esclarece, ainda, que existe impedimento legal para a renovação de procedimento seletivo para atender a demanda da SEDUC, em virtude do período eleitoral, que impede a nomeação de candidatos aprovados em seleção pública realizada pelo Estado no período de julho a dezembro do ano eleitoral.

17. Portanto, devidamente caracterizadas as motivações que levaram a SEDUC requerer a prorrogação, até o final do ano letivo de 2018 (31.12.2018), das contratações emergenciais oriundas do Edital nº 185/GCP/SEGEF.

18. Além do mais, a pretensão do jurisdicionado guarda consonância com o entendimento consolidado desta Corte de Contas, no sentido de que a via alternativa a ser adotada pelo gestor quando restarem infrutíferas as medidas para a seleção de servidores efetivos é a contratação emergencial por excepcional interesse público. Nesse sentido:

PARECER PRÉVIO Nº 108/2004 (Processo nº 4176/03 – TCE/RO):

IV – Não conseguindo a Administração o preenchimento dos cargos da área de saúde (ou de qualquer outra função típica do Estado) por meio de concurso público, por manifesto desinteresse dos candidatos aprovados, a via legal alternativa que se apresenta ao gestor público é a da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante estabelece o artigo 37, IX, da Constituição Federal, mediante autorização legislativa, que deverá contemplar exaustivamente as hipóteses ensejadoras, realização de procedimento seletivo para as contratações e vigência pelo tempo

necessário à realização de novo concurso público, até que se preencham os cargos vagos na forma estabelecida no artigo 37, II, da Carta Magna.

19. O entendimento desta Corte de Contas possui alinhamento com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se verifica do seguinte julgado do Tribunal Pleno do STF sobre a questão constitucional versada na espécie:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente” (STF, ADI 3.068/DF, Relator Ministro Eros Grau, DJ 23.9.2005, republicado em 24.2.2006).

20. Sobre a questão da temporariedade e interesse público para suprir uma demanda eventual ou passageira da Administração Pública, o ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello assinala :

Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, ‘necessidade temporária’), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. (Grifos nossos).

21. Com relação à excepcionalidade do interesse público exigida pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, a Ministra Cármen Lúcia assim se manifestou :

... a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.

Pode-se ter situação em que o interesse seja excepcional no sentido de fugir ao ordinário. São hipóteses nas quais se tem uma condição social a demandar uma prestação excepcional, inédita, normalmente imprevista. Por exemplo, é o que ocorre numa contingência epidêmica, na qual a necessidade de médicos em determinada região, especialistas na moléstia contra a qual se há de travar o combate, faz com que se contratem tantos deles para fazer face à circunstância.

Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou quando se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo etc. O magistério tem de ser desempenhado, o aluno tem direito a ter aula, e o Estado tem o dever constitucional de assegurar a presença do professor em sala. Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas na imprevista, porém imprescindível, prestação, que impõe que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância excepcional. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição. (Sem destaque no original).

22. Por outro lado, importa destacar que, caso as prorrogações sejam levadas a efeito pelo jurisdicionado, haverá extrapolação do prazo máximo de 02 (dois) anos para a vigência dos contratos emergenciais estipulado pela Lei Estadual nº 1184/2003 (artigo 4º, § 1º), pelo Decreto Autorizativo nº 21.061/2016 (artigo 1º) e pelo próprio Edital Seletivo nº 185/GCP/SEGEP (item 9, subitem 9.1).

23. Nessa perspectiva, cabe reconhecer que estamos diante de um conflito entre norma constitucional e norma legal: se por um lado o artigo 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 1184/03 estipula o prazo máximo de 02 (dois) anos para a vigência de contratação emergencial, por outro, o artigo 205 da Constituição Federal eleva a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

24. Como se sabe, o direito à Educação garantido na Constituição Federal de 1988 apresenta características de direito fundamental, subjetivo, individual e também difuso e coletivo, de concepção regida pelo conceito de dignidade da pessoa humana. Na qualidade de direito fundamental, o artigo 6º da Constituição Federal estabelece a educação como direito social, cabendo ao Estado um dever de assegurá-lo.

25. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio consagra o direito à educação como prerrogativa constitucional indisponível. Na obra Justiça pela Qualidade na Educação, organizada pela Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude – ABMP, tal direito apresenta-se inserido no conjunto de valores básicos do texto constitucional e, ao mesmo tempo, nos marcos de proteção de situações jurídicas subjetivas, verbis:

As previsões constitucionais individualizam a Educação como bem jurídico e lhe atribuem papel fundamental no desenvolvimento nacional, na construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º), no desenvolvimento da pessoa e no seu preparo para o exercício dos demais direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (art. 205).

A esse complexo de princípios e regras constitucionais – verdadeira política pública de curto, médio e longo prazos, que se desdobra em direitos e deveres, vínculos e limites, Jorge Miranda denominou “Constituição da Educação”.

26. Conforme nos explica o renomado Autor Marcelo Novelino ao tratar dos conflitos de segundo grau, na “antinomia entre uma norma constitucional anterior e uma norma legal posterior (hierárquico x cronológico)”, o “critério hierárquico sempre prevalece sobre o cronológico”.

26.1. Ademais, também nos deparamos diante de um conflito entre normas constitucionais, pois, se por um lado a não permanência de servidores temporários na ocupação de cargo público assegura o provimento de cargos e empregos da Administração a partir da obediência ao princípio constitucional do concurso público, por outro, a Constituição da República garante o direito fundamental à educação, e ainda nesse caso, este direito sobrepõe àquele princípio.

27. Dessa forma, na espécie, deve prevalecer a possibilidade de prorrogação dos contratos, com fundamento no artigo 205 da Constituição Federal, e, assim, assegurar a continuidade da prestação de relevantes serviços públicos no âmbito da SEDUC.

28. Efetivamente, a falta de professores na rede estadual de educação já se mostra uma questão preocupante e pode ser agravada a ponto de comprometer a conclusão do ano letivo na rede estadual de ensino resultar em graves prejuízos aos alunos da rede pública, caso não haja a prorrogação da vigência de 109 (cento e nove) contratos emergenciais, os quais foram firmados no mês de outubro de 2016 em decorrência da deflagração do Edital Simplificado nº 185/2016 para a admissão temporária de 233 professores.

29. Assim, a continuidade dessas contratações até o final do exercício, ainda que extrapole o prazo legal de 02 (anos) fixado pela lei, é medida necessária e excepcional que busca atender a atual e peculiar situação pela qual atravessa a SEDUC, cujas atuações encontram-se extremamente limitadas inclusive diante das vedações impostas pela legislação eleitoral. Contudo, não deve servir de regra ao administrador público.

30. E resta comprovada a realização do prévio concurso público e de que houve a antecipação de seleção simplificada para a admissão dos profissionais necessários, não sendo preenchidas as vagas por fatores alheios à vontade do gestor.

31. Perfeitamente aplicável, portanto, para a espécie, as novas regras trazidas pela Lei Federal nº 13.655/18, que promoveu alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto nº 4.657/1942) e tem aplicabilidade nas decisões administrativas, controladoras e judiciais, entendendo como controladoras aquelas decorrentes dos Tribunais de Contas.

32. Nessa nova perspectiva, o agente público deve sempre levar em consideração as consequências práticas das suas decisões e o resultado que as mesmas produzirão no mundo jurídico, especialmente os prejuízos porventura observados, visando sempre a consecução do bem comum. Vejamos, a exemplo, o teor do artigo 20 do Decreto nº 4.657/1942, incluído pelo artigo 1º da Lei Federal nº 13.655/18, a saber:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

33. Os artigos 21 e 22 seguintes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluídos pela Lei Federal nº 13.655/18, também referendam a necessidade de o julgador agir com responsabilidade nas suas decisões, valorizando o interesse público e considerando as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, podendo, inclusive, indicar condições para que as regularizações ocorram gradativamente sem prejuízo ao interesse público, verbis:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

34. Evidentemente, não se trata de permitir que a novel lei sirva de fundamento para o descumprimento de outras leis, mas sim de reconhecer que o julgador pode exigir que o administrado regularize a situação a partir de condições impostas para a reparação do erro "de forma proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais", deixando de aplicar a pena maior, quando assim as condições da situação concreta indicam.

35. Nesse sentido, diante da previsão em lei dos cargos ocupados; da limitação do prazo de prorrogação até o dia 31.12.2018, para atender apenas a conclusão do ano letivo em curso; da comprovação da necessidade temporária de interesse público, que não pôde ser afastada pelo Órgão por motivos alheios à sua vontade; e, ainda, da caracterização do interesse excepcional, consubstanciado pela realização de concurso público, ainda em vigência, e promoção recente de procedimento seletivo para assegurar o preenchimento das vagas, sem, contudo, demandar interessados suficientes, é que entendo deve prevalecer, na espécie, a possibilidade de prorrogação da validade dos contratos temporários até o encerramento do ano letivo de 2018, com fundamento no artigo 205 da Constituição Federal e na nova Lei Federal nº 13.655/18, e, assim, assegurar a continuidade da prestação de relevantes serviços educacionais no âmbito da SEDUC.

36. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – DEFERIR, excepcionalmente no presente caso, com fundamento no artigo 205 da Constituição Federal, nos artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto nº 4.657/1942), incluídos pela Lei Federal nº 13.655/18, e, ainda, nos princípios da continuidade da atividade estatal, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da soberania do interesse público, o pedido de prorrogação do prazo de validade de 109 (cento e nove) contratos emergenciais de professores celebrados para atender a excepcional necessidade temporária da rede estadual de ensino, nos termos e limites requeridos, ou seja, no máximo até o final do ano letivo de 2018 e tão somente para ocupação temporária das vagas não preenchidas pelo Concurso Público realizado pela Administração Estadual, atualmente em vigência (Edital nº 237/GCP/SEGEP, homologado em 13.1.2017), e pelo Processo Seletivo Simplificado nº 106/GCP/SEGEP, de 30.5.2018, a respeito do qual não lograram candidatos interessados;

II – DETERMINAR à Requerente, Senhora Érica de Nazaré Sousa Costa Silva, Representante da Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SUGESP, que inicie os atos necessários para a realização de Concurso Público visando o preenchimento das vagas remanescentes e o atendimento das necessidades da SEDUC para os próximos exercícios, ou, no caso de haver adequada e comprovada justificativa, para a realização de Procedimento Seletivo Simplificado em tempo hábil para atender a demanda do ano letivo de 2019, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, tendo em vista o caráter excepcional e precário das contratações emergenciais;

III – DAR CONHECIMENTO da presente Decisão Monocrática à Senhora Érica de Nazaré Sousa Costa Silva, Representante da Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP;

IV – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, adote os atos necessários para a juntada da documentação Protocolada sob o nº 10085/2018 e da presente Decisão aos autos nºs 03296/16;

V – SIRVA COMO MANDADO, diante da urgência do caso.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02422/2018/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE
RESPONSÁVEL: Rosana Cristina Vieira de Souza - Superintendente
CPF Nº 559.782.822-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFC-TC 0152/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza - Superintendente.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 667905, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas à Responsável.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, a Ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira lavrou o Parecer nº 0440/2018-GPEPSO (ID=675959), opinando, também, pela quitação do dever de prestar Contas a Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00028/17, proferido nos autos nº 4986/17, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação à Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza - CPF nº 559.782.822-34, na condição de Superintendente da SEAE, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE, referente ao exercício 2017, a Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza - CPF nº 559.782.822-34, na condição de Superintendente;

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Recomendar ao atual Superintendente Estadual de Assuntos Estratégicos, que nas próximas Prestações de Contas encaminhe toda a documentação exigida no art. 13 da Constituição do Estado de Rondônia c/c alínea "c" do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04 (Prova da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício);

V. Dar ciência do teor desta Decisão Monocrática, via Ofício, ao atual Superintendente Estadual de Assuntos Estratégicos; e

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01224/17 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste/RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Eraldo Barbosa Teixeira – Presidente do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste/RO, exercício de 2016 – CPF: 083.680.584-49.
Amauri Valle – Presidente do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste/RO, exercício de 2017 – CPF: 354.136.209-00.
Andreia da Silva Luz – Assessora Contábil (CRC/RO 008443/O) – CPF: 747.697.822-68.
Alda Maria de Azevedo Januário Miranda – Controladora Geral – CPF: 639.084.682-72.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0249/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE/RO. ACÓRDÃO AC1-TC 00871/18. REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE EQUACIONAMENTO ATUARIAL. ANÁLISE QUANTO AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATENDIMENTO IN TOTUM. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, da análise procedida; dos aspectos levantados neste relatório conjuntamente com os elementos carreados aos autos; prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Considerar cumprida, in totum, a determinação contida no item III do Acórdão AC1-TC 00871/18, consistente na apresentação de estudos (Plano de Equacionamento Atuarial) que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, conforme estabelecido no Parecer Atuarial apresentado junto a Avaliação Atuarial Anual, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, posto que o responsável, Senhor Amauri Valle, encaminhou, tempestivamente, o cálculo atuarial implantado através da Lei Municipal nº 1740/2018 – publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2281, de 28/08/2018 – a qual prevê o equacionamento do déficit estabelecido na avaliação atuarial de 2017, realizado em março de 2018, conforme Tabela I do Anexo I da referida Lei;

II. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo Seccional Ariquemes que desarquive o Ofício 195/2018/IMPREV/DIRETORIA de 13/04/2018, protocolizado sob o nº 04623/2018, e faça a sua juntada aos autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste/RO, exercício de 2018, para a devida análise consolidada;

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, archive-se estes autos, na forma do item V do Acórdão AC1-TC 00871/18, uma vez que seus objetivos foram alcançados e não restam quaisquer medidas de fazer em cumprimento ao referido Acórdão;

IV. Dar conhecimento desta decisão aos interessados, Senhores(as) Amauri Valle, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste/RO, Eraldo Barbosa Teixeira, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste/RO (exercício de 2016), Andreia da Silva Luz, Assessora Contábil e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, Controladora Geral, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 10 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Administração Pública Municipal

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03077/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova União
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Josué Tomaz de Castro - CPF n. 593.862.612-68
José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

DM 0243/2018-GCJEPPM

1. Retornam os autos em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00146/18 (ID 614512), tendo em vista que decorreu o prazo legal sem que fosse interposto qualquer espécie de documento pelo Superintendente do Instituto de Previdência de Nova União, Josué Tomaz de Castro, ou por quem o substituiu, conforme Certidão Técnica (ID 677460).

2. Os autos não foram encaminhados ao MPC por já se encontrarem em fase de cumprimento de decisão, na forma da Recomendação n. 7/2014/CG.

3. É o relatório.

4. Decido.

5. O Acórdão APL-TC 00146/18, ao passo em que determinou que no prazo de 90 dias o responsável implementasse o site Portal eletrônico do referido instituto, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos todas as informações obrigatórias, também estabeleceu que o controle interno devesse fiscalizar o seu integral cumprimento, o que deverá integrar, em capítulo próprio, a prestação de contas do exercício de 2018 (item VII).

6. Assim, considerando as disposições acima, bem como a possibilidade de futuras análises do Portal à luz da Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO, medida outra não há que não seja o arquivamento dos autos.

7. Antes, porém, dê-se conhecimento desta decisão e do Acórdão APL-TC 00146/18 ao controle externo, por memorando, e desta decisão ao responsável, por publicação no diário oficial eletrônico desta Corte.

8. À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento do Pleno para encaminhamento do memorando e posterior arquivamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de outubro de 2018.

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento: 10157/18
Unidade: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Assunto: Solicitação de fiscalização das obras de recuperação das estradas vicinais em Pimenta Bueno – Convênios de nº 004/2017 e nº 073/2017, que somam R\$ 2.330.435,58
Requerente: Ministério Público do Estado – 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0261/2018-GCPCN

Cuida-se de expediente oriundo do Ministério Público do Estado – 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno –, no qual solicita apoio deste Tribunal de Contas para a fiscalização da execução das obras de recuperação das estradas vicinais em Pimenta Bueno no ano 2018, tendo em vista o valor considerável dos Convênios de nºs 004/2017 e 073/2017, que somam R\$ 2.330.435,58.

O pedido foi submetido ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo, ocasião em que, através da sua Diretoria de Projetos e Obras, manifestou-se, conclusivamente, pela inviabilidade do atendimento da demanda, haja vista a deflagração da fiscalização pretendida implicar em alteração dos trabalhos planejados à luz das metas definidas para esse ano (ID=681483).

Pois bem. A circunstância posta sugere o indeferimento e o arquivamento da presente postulação, nos termos da escorreta manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo.

Convém, oportunamente, ante a inquestionável procedência dos seus argumentos, os quais estão consentâneos com o entendimento jurisprudencial desta Corte e se incorporam a esta decisão como ratio decidende, destacar o posicionamento do Órgão Técnico nesse sentido (ID=681483):

3. Após exame do pedido, o Relator encaminhou o documento a esta unidade técnica para pronunciamento sobre a possibilidade de atendimento da solicitação do Parquet Estadual.

4. Inicialmente, necessário destacar que a solicitação do MP/RO é bastante vaga, não se fazendo acompanhar de elementos essenciais para uma possível intervenção desta Corte, ou seja, não informa a origem dos recursos (se federal ou estadual), ou o órgão concedente. Além disso, não menciona quais os motivos que levariam o TCE/RO a promover uma auditoria sobre o objeto, tendo em vista que no pedido consta somente o valor global dos convênios que representam a quantia de R\$ 2.330.435,58 (dois milhões, trezentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sem explicitar quais os elementos de convicção que poderiam demandar uma auditoria, pois salientou apenas sobre o “valor considerável dos convênios”.

5. Em pesquisa na internet localizou-se dois convênios com as mesmas numerações citadas pelo MP/RO, cujo beneficiário seria o Município de Pimenta Bueno/RO, com as seguintes características:

6. a) convênio nº 004/17/PJ/DER/RO para drenagem de 48m de BSTC d=1,00m, tipo CA-1 e 10m de BSTC d=1,20m e recuperação de estradas vicinais, com serviços de limpeza lateral, conformação de plataforma, revestimento primário, totalizando 36,71 Km em diversas localidades no

Município de Pimenta Bueno/RO, conforme disposições contidas no processo nº 01.1420.02843-001/2016 .

7. b) convênio nº073/2017/PJ/DER/RO para recuperação de estradas vicinais com serviços de limpeza lateral, conformação de plataforma e revestimento primário, com extensão total de 83,04 Km em diversas localidades do Município de Pimenta Bueno/RO, no montante de R\$ 1.501.359,41 (um milhão, quinhentos e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme disposições contidas no processo nº 01-1420-01471-0001/2017 .

8. Assim, apesar da ausência de informações no documento apresentado pelo Parquet Estadual, considerou-se a probabilidade dos convênios acima descritos tratem dos mesmos citados no documento em exame.

9. Em diligência ao DER/RO, órgão responsável pelo repasse dos citados recursos, obteve-se informações de que os convênios acima identificados estão com prazo de vigência em aberto e, por este motivo, ainda não foram apresentadas as referidas prestações de contas.

10. Quanto à determinação do Relator, quanto a possibilidade de atendimento do pedido do MP/RO, cumpre informar que, no momento, não há previsão de auditorias a serem realizadas na região de Pimenta Bueno/RO, até o final do exercício.

11. Além disso, não se encontra no documento encaminhado pelo Ministério Público Estadual informações que caracterizem uma demanda extraordinária, tais como erros, falhas, desperdícios ou descumprimento de metas ou objetivos estabelecidos em contratos que possam ocasionar danos ao Erário ou outro ilícito de natureza administrativa.

12. Assim, lembrando que os recursos humanos disponíveis no setor é limitado e está inteiramente comprometido com as metas anuais contidas no planejamento anual.

13. Saliendo que, além das metas aprovadas pelo Conselho Superior desta Corte existem ainda outras determinações quanto à observância de não ocorrência de prescrições, conforme recente deliberações do Plenário desta Corte;

14. Destacando que, nas informações apresentadas, não se encontram os elementos necessários para deflagração de auditorias que devem ser pautadas em materialidade, relevância ou risco, informe-se ao Relator que, em face das presentes circunstâncias, não há condições de atendimento imediato do pleito do Ministério Público Estadual, sem que ocorram alterações nas outras condições impostas ao setor para cumprimento de metas.

Diante da inexistência do interesse de agir (inutilidade da persecução), tendo em vista não terem sido indicados nem mesmo indícios de irregularidade na formalização e na execução dos convênios noticiados, considerando ainda a carência de pessoal deste Tribunal e a não previsão dessa investigação no planejamento anual, inviável a promoção da auditoria requestada, o que deve redundar no arquivamento da referida documentação.

A inicial não é reveladora de qualquer indício de materialidade (e autoria) delitiva, o que é indispensável para a deflagração da investigação solicitada, diante da chance real da inutilidade da persecução.

Demais disso, segundo a SGCE, o Plano de Auditorias e Inspeções, para o exercício de 2018, não prevê a realização dessa investigação no Município em tela.

Dessa feita, a presente documentação não sinaliza a presença dos elementos essenciais para a deflagração da fiscalização – indicativos de irregularidades (formal e/ou danosa) passíveis de sanção. A chance real da inutilidade da persecução compromete o interesse de agir desta Corte na sua investigação, o que deve redundar no seu arquivamento.

A sobrecarga de trabalho, aliada à carência de pessoal vivida por esta Corte de Contas, concorrem para o desfecho defendido, que não obsta o órgão ministerial, acaso queira, de se valer do instituto da representação para delatar (eventual) irregularidade praticada pelo Município perante esta Corte.

Do acima articulado, portanto, diante da ausência dos elementos necessários para a deflagração de procedimento fiscalizatório estranho ao planejamento anual (auditorias e inspeções), que, como se viu, perpassa pelo crivo da seletividade (risco, relevância e materialidade) , o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado deve ser denegado e a presente documentação arquivada, nos termos da manifestação técnica.

Publique-se. Ciência ao postulante e ao Ministério Público de Contas, via ofício.

É como deciso.

Porto Velho, 10 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição regimental
Matrícula 468

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04870/17 (PACED)
02358/10 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Theobroma
INTERESSADO: Aparecida Pereira da Silva
ASSUNTO: Auditoria – exercício 2010
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0936/2018-GP

QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA. VALOR IRRISÓRIO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente à multa aplicada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento, diante da ausência de outras medidas a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Auditoria – exercício 2010 – da Câmara Municipal de Theobroma, cujo julgamento cominou multa em desfavor da senhora Aparecida Pereira da Silva, nos termos do Acórdão AC1-TC - 748/16, prolatado no processo originário n. 02358/10.

O processo veio encaminhado a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação em favor da responsável, conforme despacho proferido pela SGCE.

Em análise à manifestação ofertada pelo Controle Externo desta Corte, observa-se a proposta de quitação em favor da Senhora Aparecida Pereira da Silva, considerando a comprovação do pagamento no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual se refere à multa que lhe fora imputada no item II do acórdão AC1-TC 748/16, que, embora tenha se

mostrado insuficiente para satisfazer o total do débito, o saldo devedor persistente é de R\$ 296,22 (duzentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), devendo, portanto, ser desprezado, em atenção ao princípio da economia processual e precedentes desta Corte.

Pois bem.

Consoante manifestação ofertada pela unidade técnica desta Corte, consta dos autos a comprovação de pagamento parcial por parte da responsável quanto à multa aplicada no item II do Acórdão AC1-TC 748/16, remanescendo um saldo devedor de R\$ 296,22.

Com efeito, não há como desconsiderar o fato de ainda persistir saldo devedor, entretanto, diante dos precedentes desta Corte, alicerçado aos princípios da economia e razoabilidade, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito para reaver o valor apurado, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 296,22 (duzentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) deve ser desprezado.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da Senhora Aparecida Pereira da Silva quanto à multa aplicada no item II do Acórdão AC1-TC 748/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE/RO quanto à necessidade de baixa da CDA n. 20170200020457 e, ato contínuo, promova o arquivamento do processo, diante da ausência de outras providências a serem tomadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 686, de 10 de outubro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004095/2018,

Resolve:

Art 1º Designar a servidora SANTA SPAGNOL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 423, para, interinamente assumir as funções do cargo em comissão de Diretora de Controle V, nível TC/CDS-5, nos termos do art. 118 da Lei Complementar n. 859/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE SETEMBRO DE 2018

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/09/2018 a 30/09/2018

Descrição do bem Valor Aquisição Data Aquisição TOMBO
DEPARTAMENTO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022085 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022086 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022087 616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022088 499-DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO IV

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022089 422-GABINETE DO CONS WILBER C S COIMBRA

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022090 443-GABINETE DA PROCURADORA GERAL DO MPC

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022091 459-GAB DO PROC ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022092 539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022093 554-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTENO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022094 514-DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022095 539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022096 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022097 535-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022098 535-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022099 535-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022100 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022101 535-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022102 535-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022103 535-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022104 535-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022105 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022106 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022107 365-ASSESSORIA DE CERIMONIAL

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022108 365-ASSESSORIA DE CERIMONIAL

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022109 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022110 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022111 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022112 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022113 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022114 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022115 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022116 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022117 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022118 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022119 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022120 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022121 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022122 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022123 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022124 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022125 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022126 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022127 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022128 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022129 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022130 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022131 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022132 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022133 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA R\$ 1.066,65
03/09/2018 0022134 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

DESUMIDIFICADOR DE AR - MARCA ARSEC 160 - BRANCO R\$
2.150,00 11/09/2018 0022135 523-SECAO DE ARQUIVO

DESUMIDIFICADOR DE AR - MARCA ARSEC 160 - BRANCO R\$
2.150,00 11/09/2018 0022136 523-SECAO DE ARQUIVO

ASPIRADOR DE PÓ E ÁGUA - MARCA LAVOR R\$ 392,50 11/09/2018
0022137 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

ASPIRADOR DE PÓ E ÁGUA - MARCA LAVOR R\$ 392,50 11/09/2018
0022138 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL U-04 - BRANCO E AZUL R\$ 187,50
11/09/2018 0022139 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL U-04 - BRANCO E AZUL R\$ 187,50
11/09/2018 0022140 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

SISTEMA DE TRANSPORTE VERTICAL (ELEVADORES) R\$ 227.181,48
26/09/2018 0022145 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL U-04 - BRANCO E AZUL R\$ 187,50
11/09/2018 0022141 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

VALOR TOTAL R\$ 286.807,98 TOTAL DE REGISTROS: 61

UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL U-04 - BRANCO E AZUL R\$ 187,50
11/09/2018 0022142 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2018.

PURIFICADOR DE AR - MARCA STERILAIR - MODELO STR-4 R\$ 380,00
11/09/2018 0022143 523-SECAO DE ARQUIVO

Adelson da Silva Paz
DIRETOR INTERINO DO DEGPC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, REPENSANDO A CONTRATO R\$
79,00 13/09/2018 0022144 559-DIR SET DE BIBLIOTECA E JURISPRUD
ESCON

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA SECMI

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 33/2014/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA W J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME.

DAS ALTERAÇÕES – Alterar as Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DO VALOR E DO PAGAMENTO – Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 249,96 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), relativos ao reajuste do contrato, sendo que o valor mensal do presente contrato será de R\$ 508,56 (quinhentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), perfazendo o valor anual de R\$ 6.102,72 (seis mil cento e dois reais e setenta e dois centavos), conforme tabela abaixo:

Item	Especificação	Preço mensal	Valor anual
01	Serviços de Suporte técnico do SIABI – Software de Automação de Biblioteca pelo período de 12 (doze) meses.	R\$ 508,56	R\$ 6.102,72
VALOR TOTAL			R\$ 6.102,72

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas previstas com a execução do presente Contrato até 31.12.2018, correrão à conta da Dotação Orçamentária 01.122.1220.2977 - Gerir as Atividades da Escola de Contas, Elemento de Despesa 3390.39 Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, em razão da emissão da Nota de Empenho nº 114/2018.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a partir 15.10.2018, podendo ser prorrogado nas hipóteses e condições previstas no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

DO PROCESSO – Nº 2737/2014/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora JANEIDE DE MEDEIRO DANTAS SILVA, representante legal da empresa W J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME.

Porto Velho, 08 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL DE CONCURSO**

Chamamento de processo seletivo para cargo em comissão nº 6/2018/CPSCC

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 656/2018 de 17.9.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1714 ano VIII de 18.9.2018, torna pública a abertura de inscrições, no período de 11.10.2018 (a partir das 13h30min) a 16.10.2018 (até às 13h30min), para o processo seletivo destinado ao preenchimento dos cargos em comissão de Assessor de Procurador, Código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Ministério Público de Contas – MPC/RO, prestando assessoria direta ao Procurador.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento do Cargo de Assessor de Procurador, Código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 678 de 05.10.2018, publicada no DOeTCE-RO- n. 1726, ano VIII, de 05.10.2018, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha do candidato para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor de Procurador, Código TC/CDS-5, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 678/2018, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR OS CARGOS EM COMISSÃO

3.1 Possuir graduação em Direito, a ser comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

3.2 Possuir autorização do gestor para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.3 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos.

3.4 Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.5 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, consoante o §5º do artigo 10 da Portaria n. 678/2018. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

3.6 Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V – tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII – tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância - CPS.

4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO (Resolução n. 70/2010, item 1.20)

4.1 São atribuições dos Assessores:

1. prestar assessoramento técnico à respectiva Autoridade nos assuntos de seu Gabinete correspondente;
2. examinar processos e documentos que sejam designados pela Autoridade competente;
3. examinar processos, documentos, papéis que lhes forem distribuídos pela chefia imediata;
4. elaborar, analisar e revisar pareceres, despachos e relatórios.
5. elaborar, analisar e corrigir relatórios de processos designados pelo supervisor hierárquico;
6. desenvolver análises, estudos e pesquisas necessárias ao desempenho das atividades que lhes forem determinadas pela Chefia imediata;
7. executar serviços de rotina administrativa determinados pelo supervisor hierárquico;
8. oferecer dados, informatizados ou não, necessários aos serviços de rotina;
9. executar outras tarefas correlatas.

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1 O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais do cargo. Para tanto, serão aplicadas dinâmicas de grupo e entrevistas para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos e operacionais, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1 O Processo de Seleção será composto por quatro etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico (e-mail informado no ato de inscrição);

6.2 A primeira etapa, constituída da Análise de Currículo e de Memorial, consoante o artigo 10, inciso I, da Portaria n. 678/2018, cujos formulários serão preenchidos quando do ato de inscrição, objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

6.2.1 Nesta etapa serão analisados critérios como: formação acadêmica, formação complementar e a compatibilidade das experiências profissionais com as exigências do cargo;

6.3 A segunda etapa, consoante o artigo 10, inciso II, da Portaria n. 678/2018, implica realização de Prova Teórica e Prática com resolução de situação-problema, que permita aferir conhecimentos sobre Direito Público;

6.4 A terceira etapa destina-se à Avaliação de Perfil Comportamental, consoante o artigo 10, inciso IV, da Portaria n. 678/2018;

6.5 O candidato deverá, quando da etapa de avaliação comportamental, apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares e outros).

6.6 A quarta, e última etapa, consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhada por representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 10, inciso V, da Portaria n. 678/2018;

6.7 Os selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do endereço eletrônico informado no formulário de inscrição, observado o cronograma previsto, Anexo I;

6.8 O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 minutos, municiado de documento de identificação com foto ou crachá funcional.

6.9 As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I.

7. JORNADA DE TRABALHO

7.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º dessa Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO.

8. REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração dos cargos de Assessor Técnico, Código TC/CDS-5, será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 12.234,71, fixado pela Lei Complementar n. 307/2004, já incluídos os auxílios.

8.2 Ao servidor será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da Gratificação de Representação, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 307/2004, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

9.1 As inscrições deverão ocorrer a partir das 13h30min do dia 11.10.2018 até às 13h30min do dia 16.10.2018, por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível na página do Tribunal.

9.2 O servidor do TCE-RO que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor. Quando da entrega dos documentos de comprovação relativos à primeira etapa, o servidor deverá ainda, apresentar autorização escrita assinada pelo gestor.

9.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possui relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009.

9.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1 O resultado das etapas do processo de seleção será comunicado, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail informado no ato de inscrição), aos candidatos participantes;

10.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, por meio da Divisão de Atos e Registros Funcionais, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no subitem 11.3;

10.3 O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Será eliminado o candidato que não comparecer em qualquer uma das etapas estabelecidas no chamamento, ou comparecer após o horário de início das atividades;

11.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro para cargo de mesma natureza específica;

11.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Atos e Registros Funcionais, na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 LARISSA GOMES LOURENÇO
 Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
 Matrícula 359

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	11.10.2018
02	Inscrições	11 a 16.10.2018
03	Análise de Currículos	17 e 18.10.2018
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	19.10.2018
05	Prova Teórica e Prática	22.10.2018
06	Correção da Prova Teórica e Prática	23 a 26.10.2018
07	Convocação para avaliação de Perfil Comportamental e entrega dos documentos de comprovação relativos à primeira etapa	29.10.2018
08	Entrega dos documentos de comprovação relativos à primeira etapa	30.10.2018
09	Avaliação de Perfil Comportamental	30.10.2018
10	Convocação para entrevista com o gestor	31.10.2018
11	Entrevista com o gestor demandante	1.11.2018
12	Resultado Final	5.11.2018